

JUSTIÇA ELEITORAL REJEITA AÇÃO DE ZÉ WILSON EM QUE PEDIA A CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO JÚNIOR DO POSTO EM ITAIPAVA DO GRAJAÚ

Publicado em 08/04/2021 por Minuto Barra



A sentença da Justiça eleitoral lança por terra qualquer ilusão da oposição em Itaipava do Grajaú que buscava sem nenhuma prova contundente, derrubar do cargo Júnior do Posto, eleito pela vontade popular da maioria.

Categoria: [Notícias](#)

MINUTO BARRA

A Justiça eleitoral do Maranhão JULGOU IMPROCEDENTE no último dia 2 de abril Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n.º 0600001-68.2021.6.10.0015 interposta pela COLIGAÇÃO "ITAIPAVA EM BOAS MÃOS" do então candidato Zé Wilson em desfavor do prefeito eleito Júnior do Posto. A coligação do candidato derrotado Zé Wilson alegava que Júnior do Posto estava inelegível e teria omitido fatos para a Justiça Eleitoral.

Ao analisar a Ação, o juiz eleitoral Alessandro Arrais Pereira da 15ª zona eleitoral de Grajaú disse não encontrar sequer uma prática capaz de vislumbrar ato ilícito eleitoral praticado pelo prefeito eleito Júnior do Posto.

Segundo o magistrado, a tal alegação proposta na Ação de que Júnior do Posto teria sofrido condenação na Justiça Federal por Improbidade Administrativa, não prospera, pois a ação de improbidade administrativa mencionada pelos impugnantes já teria sido julgada pela Justiça Federal, extinta e transitada em julgado, não havendo qualquer fraude na apresentação da dita certidão capaz de macular a higidez do pleito eleitoral. **CONTINUE LENDO ABAIXO A MATÉRIA;**

A sentença da Justiça eleitoral lança por terra qualquer ilusão da oposição em Itaipava do Grajaú que buscavam sem nenhuma prova contundente, derrubar do cargo Júnior do Posto, eleito pela vontade popular da maioria.

MINUTO BARRA



Ao final o Juiz Eleitoral Dr ALESSANDRO ARRAIS PEREIRA JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO PROPOSTA PELA COLIGAÇÃO DE ZÉ WILSON E JONAS DO NOÉ.

Confira abaixo a decisão da Justiça eleitoral do Maranhão, do dia 2 de Abril de 2021;

MINUTO BARRA



Justiça Eleitoral
PJe - Processo Judicial Eletrônico

07/04/2021

Número: 0600001-68.2021.6.10.0015

Classe: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Órgão julgador: 015ª ZONA ELEITORAL DE GRAJAU MA

Última distribuição : 07/01/2021

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Improbidade Administrativa

Objeto do processo: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELEITORAL - IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA

Segredo de justiça? SIM

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (AUTOR)	IGOR LEANDRO MENEZES VIVEKANANDA MEIRELES (ADVOGADO) JOAO BISPO SEREJO FILHO (ADVOGADO)
ELECAO 2020 JOSE WILSON DA CONCEICAO PREFEITO (AUTOR)	IGOR LEANDRO MENEZES VIVEKANANDA MEIRELES (ADVOGADO) JOAO BISPO SEREJO FILHO (ADVOGADO)
JOSE WILSON DA CONCEICAO (AUTOR)	IGOR LEANDRO MENEZES VIVEKANANDA MEIRELES (ADVOGADO) JOAO BISPO SEREJO FILHO (ADVOGADO)
JOVALDO CARDOSO OLIVEIRA JUNIOR (REU)	LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO)
ELECAO 2020 JOVALDO CARDOSO OLIVEIRA JUNIOR PREFEITO (REU)	
ANTONIO ADALIO BARBOSA LIMA (REU)	LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO) DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82982 451	02/04/2021 18:59	Sentença	Sentença



MINUTO BARRA



JUSTIÇA ELEITORAL 015ª ZONA ELEITORAL DE GRAJAÚ MA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) N° 0600001-68.2021.6.10.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE GRAJAÚ MA
AUTOR: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, ELECAO 2020 JOSE WILSON DA CONCEICAO
PREFEITO, JOSE WILSON DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: IGOR LEANDRO MENEZES VIVEKANANDA MEIRELES - MA7571, JOAO BISPO SEREJO FILHO - MA9737
REU: JOVALDO CARDOSO OLIVEIRA JUNIOR, ELECAO 2020 JOVALDO CARDOSO OLIVEIRA JUNIOR
PREFEITO, ANTONIO ADALIO BARBOSA LIMA
Advogados do(a) REU: LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA6542, DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA5991

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo interposta pela COLIGAÇÃO "ITAIPAVA EM BOAS MÃOS" em desfavor de JOVALDO CARDOSO OLIVEIRA JÚNIOR e ANTONIO ADALIO BARBOSA LIMA, todos já devidamente qualificados nos autos do processo suso mencionado.

Aduz o requerente, em síntese, que nas eleições municipais de 2020, após consulta nos sistemas processuais da Justiça Federal, verificou-se a existência de Ação Judicial de Improbidade Administrativa nº 0007691-96.2016.4.01.3700, em desfavor do requerido, JOVALDO CARDOSO OLIVEIRA JÚNIOR, a qual tramita na 5ª Vara Federal de São Luís/MA, pela prática de ato de improbidade administrativa.

A referida ação teria sido omitida pelo requerido em seu pedido de registro de candidatura.

A exordial relata ainda que o requerido, outrora candidato, JOVALDO CARDOSO OLIVEIRA JÚNIOR, apresentou, para fins de instrução de Pedido de Registro de Candidatura, certidão de distribuição para fins gerais, portanto, sem fins eleitorais, situação que acarretou, indubitavelmente, na omissão da verdadeira vida pregressa do candidato, fato que foi determinante para o resultado do pleito.

Portanto, o requerente assevera que, a omissão de informações que deveriam restar explícitas no pedido de registro de candidatura, supostamente ocultadas na campanha, teria ludibriado os eleitores, haja vista que o requerido era réu em ação de improbidade administrativa.

Ao final, requer a cassação dos mandatos dos requeridos, bem como seja determinada a realização de novas eleições para os respectivos cargos.

Com a inicial vieram os documentos. Dentre eles, certidão da Justiça Federal do requerido (vide ID Num. 70396582 - Pág. 1).



Assinado eletronicamente por: ALESSANDRO ARRAIS PEREIRA - 02/04/2021 18:59:46
<https://pjelg.tse.jus.br/443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040218594682600000080032746>
Número do documento: 21040218594682600000080032746

Num. 82982451

MINUTO BARRA

Em despacho, esse Juízo determinou as notificações dos requeridos para oferecerem defesas e eventual documentação pertinente (vide ID Num. 73737238 - Pág. 1).

Os requeridos ofereceram defesa conjunta, onde pugnam, em sede preliminar, pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de alegada preclusão e por ser a via eleita inadequada.

No mérito, verbera pela improcedência da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, máxime a ausência de suporte probatório, haja vista que o Processo nº 0007691-96.2016.4.01.3700 foi extinto sem resolução de mérito ante o indeferimento da inicial, não havendo, portanto, como se afirmar inelegibilidade do requerido (pois as únicas hipóteses seriam as previstas no artigo 1º, inciso I, alínea "e" da LC nº. 64/90, e mesmo assim com trânsito em julgado da condenação ou decisão proferida por órgão colegiado).

Em arremate os requeridos sustentam que a Ação de Improbidade nº 7691-96.2016.4.01.3700 foi extinta sem resolução de mérito – diga-se, sem que fosse imputada qualquer penalidade ao demandado JOVALDO CARDOSO OLIVEIRA JÚNIOR, ou seja, mesmo que existente tal ação, a mesma não teria o condão de atrair qualquer ilegitimidade ao primeiro requerido, tendo em vista o não enquadramento das hipóteses do artigo 1º, inciso I, alínea "e" da LC nº. 64/90.

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial, uma vez que no caso inexiste a prática de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude por parte dos contestantes que justifique as penalidades pretendidas.

Acostou documentação. Em especial, a sentença prolatada perante o Processo nº 0007691-96.2016.4.01.3700, o qual tramitou na 5ª Vara Federal de São Luís (vide ID Num. 80497344 - Pág. 1/2). De igual modo, acostou a movimentação processual do apontado processo (vide Num. 80497345 - Pág. 1 / 2).

Nessa ordem de acontecimentos, esse juízo concedeu vista ao Ministério Público Eleitoral para devida manifestação, inclusive quanto a viabilidade de julgamento antecipado da lide (vide ID Num. 81986887 - Pág. 1).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento antecipado do feito e, no mérito, pela improcedência da presente ação (vide quota ministerial, ID Num. 82865218 - Pág. 1 /3).

É o relato do essencial.

Passo à fundamentação.

DAS PRELIMINARES SUSCITADAS:

De início, o que se discute no presente processo, é se o fato do requerido JOVALDO CARDOSO OLIVEIRA JÚNIOR, no momento do registro de sua candidatura, ter apresentado certidão omitindo a existência de uma ação de improbidade administrativa, o qual tramitou perante a Justiça Federal, configura burla ao pleito eleitoral e fraude apta à cassação dos mandatos dos requeridos.

Pois bem.

Ao meu sentir os fatos articulados podem sim ser apurados em sede de AIME, sendo a via eleita adequada para tanto.

Alegam os requeridos que tal entendimento configura um elastecimento indevido da



Assinado eletronicamente por: ALESSANDRO ARRAIS PEREIRA - 02/04/2021 18:59:46
<https://pjelg.tse.jus.br:443/pjel/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040218594682600000080032746>
Número do documento: 21040218594682600000080032746

Num. 82982451

MINUTO BARRA



Assinado eletronicamente por: ALESSANDRO ARRAIS PEREIRA - 02/04/2021 18:59:46
https://pjelg.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/lstView.seam?x=21040218594682600000080032746
Número do documento: 21040218594682600000080032746

Num. 82982451

apresentado a certidão negativa, ora questionada.

Logo, diante desse quadro, não há como atribuir ao primeiro requerido qualquer ato doloso visando afetar o processo eleitoral, pois, como se vê, não houve por parte do candidato qualquer intenção fraudulenta no intuito de enganar esta Justiça Especializada, tratando-se, em verdade, de um fato ser maiores prejuízos.

Nesse contexto, conclui-se que a parte autora não comprovou que houve a alegada fraude, não tendo cumprido a determinação contida no artigo 373, inciso I, do CPC, razão pela qual, dada a falta de provas, não há como julgar procedente a presente demanda, sobretudo em face das sanções extremamente gravosas que se aplicariam aos requeridos.

Nessa ordem de pensamento, a existência por si só da apontada ação de improbidade administrativa não impediria, por óbvio, a sua candidatura, tampouco sua diplomação, por ausência contundente de previsão legal para tanto.

Pois como dito alhures, não houve a condenação do primeiro requerido no referido processo, muito menos suspensão dos direitos políticos do candidato. Na verdade, a mencionada ação foi extinta sem resolução de mérito, diga-se, sem que fosse imputada qualquer penalidade ao primeiro requerido.

Deste modo, de toda a prova produzida conclui-se de forma diversa da apresentada na representação.

Ora, a partir dessas ilações a presente ação deve ser julgada improcedente, não havendo que se falar em fraude, corrupção ou abuso do poder econômico apto a deflagrar o prosseguimento do feito.

Por fim, não vislumbro má-fé da parte autora ao propor a presente ação.

Não provar alegações ou tais alegações não surtirem o efeito jurídico desejado, não significa necessariamente má-fé.

Decido.

Diante do exposto, com fundamento na Lei Complementar 64/90 e no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Sem custas.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Grajaú/MA, data do sistema.

ALESSANDRO ARRAIS PEREIRA
Juiz Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral



Assinado eletronicamente por: ALESSANDRO ARRAIS PEREIRA - 02/04/2021 18:59:46
https://pjelg.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/lstView.seam?x=21040218594682600000080032746
Número do documento: 21040218594682600000080032746

Num. 82982451